CONDUTA VEDADA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO BEM PÚBLICO. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMÇÕES.

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE.

PREMISSA FÁTICA

1. De acordo com a peça vestibular, baseada em fato noticiado pelo jornal *O Globo* (fls. 28-29), o primeiro Representado, assessor da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, teria telefonado à assessoria de imprensa do Diretório do PMDB do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de junho, e requerido cópia da lista de presença dos Prefeitos que compareceram ao almoço de formalização de apoio do partido ao movimento *Aezão* formado a partir de aliança política entre as candidaturas de Aécio Neves, à Presidência da República, e de Luiz Fernando Pezão, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, enviou *e-mail* (doc. de fl. 27), em horário de expediente, àquele Diretório solicitando a referida lista.

LEGITIMIDADE DO PSDB

2. Afasta-se a alegação de que o PSDB, ao formular a Representação, já estava coligado a outros partidos. A Representação foi ajuizada em 27.6.2014 e a Coligação Muda Brasil só foi efetivamente
formalizada em 30.6.2014, conforme Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do dia 30.6.2014. Afasta-se, assim, a incidência do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997.

PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

3. Há necessidade e utilidade em se acionar o Poder Judiciário no caso, porque a eventual aplicação das multas, com base nos arts. 36 e 73 da Lei 9.504/1997, demanda o reconhecimento judicial de que os Representados cometeram ilícito eleitoral.

4. Ao contrário de vedar provimentos jurisdicionais que determinam um não fazer a alguém, o ordenamento jurídico, em incentivo às tutelas específicas e à efetividade das decisões judiciais, fomenta o uso de tais técnicas de decidir.

5. A recusa de alguém ao cumprimento ou obediência a ordens específicas e concretas da Justiça Eleitoral pode significar, em tese, o cometimento do crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA DILMA VANA ROUSSEFF

6. As condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial. No caso, alega-se que a representada Dilma Vana Rousseff sabia e foi beneficiária da suposta conduta vedada. Isso é o que basta para fins de reconhecer legitimidade

passiva. Todo o mais é juízo de mérito.

INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

7. No caso, o depoimento pessoal do representado Cássio Parrode Pires se apresenta desnecessário, porque a prova documental é suficiente à formação do convencimento dos julgadores. Ratifica-se a decisão da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura às fls. 86-87.

ANÁLISE DE MÉRITO SOBRE O PRÉVIO CONHECIMENTO/PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTADA DILMA VANA ROUSSEFF

8. Os dados dos autos indicam que tudo foi praticado no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Quando muito, o assunto chegou ao Ministro das Relações Institucionais, Ricardo Berzoini, que se pronunciou sobre o episódio na imprensa (vide fl. 28-30) e se manifestou oficialmente nos autos do procedimento investigatório que tramitou no Ministério Público Eleitoral (fls. 213-221). Diante disso, não há elemento que possa indicar participação da representada Dilma Vana Rousseff nos fatos.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.

10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariamlegitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notóriospré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu
entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504197 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.

INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA EM TERMOS ELEITORAIS

12. A mera utilização de linha telefônica do Palácio do Planalto, para único telefonema, e o uso de computador do mesmo local para envio de apenas uma mensagem eletrônica, de conta pessoal e não institucional, não têm o condão de repercutir no bem jurídico tutelado, qual seja, a lisura e a isonomia do pleito eleitoral.

13. Segundo o magistério de José Jairo Gomes, “O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados”. E mais: “assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento
do bem jurídico salvaguardado” (*in* Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 599).

MULTA DO § 3º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES

14. Os fatos não demonstram a intenção de fazer propaganda irregular. O episódio limitou-se à tentativa de obter lista de prefeitos do PMDB que supostamente apoiariam a Chapa do Aezão no Estado do Rio de Janeiro. Não fosse o vazamento dos fatos à mídia, tudo ficaria adstrito ao telefonema e ao *e-mail* encaminhado ao Diretório Regional do PMDB naquele estado da

Federação.
CONCLUSÃO
15. Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela integral improcedência dos pedidosveiculados na representação.

(Representação nº 665-22/DF; Relator: Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE em 03.12.2014)

LEI 9.504/1997, ART. 73, I E II - CONDUTA VEDADA - USO – BEM OU SERVIÇO PÚBLICO – FAVORECIMENTO - CAMPANHA – OCORRÊNCIA – TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO - IRRELEVÂNCIA

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. **REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO.** PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. Para a incidência dos incisos I e II do art. 73 da Lei n° 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito. Precedente.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu pela configuração dos ilícitos descritos nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A argumentação relativa ao limite temporal das condutas vedadas é incapaz de afastar a sanção imposta ao agravante.
3. A simples circunstância de exercer a chefia do Poder Executivo Estadual, por si só, não permite a conclusão de que o agravante teria conhecimento do teor de todas as matérias veiculadas por agência que integra a estrutura administrativa do Estado.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido.
5. Agravo regimental parcialmente provido para afastar, tão somente, a multa aplicada por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 26.838 (5872591-12.2006.6.04.0000) – classe 22 – Manaus/AM, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19.3.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, pág. 58)

CONDUTA VEDADA – USO - BEM PÚBLICO – FAVORECIMENTO DE CANDIDATO OU PARTIDO – *OUTDOOR* COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL – NÃO CONFIGURAÇÃO

Representação. Conduta vedada.
1. A veiculação de dois outdoors com propaganda institucional

divulgando obras públicas municipais, contendo fotografias em que aparecem diversas pessoas, sem destaque à figura do representado, não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, porquanto não demonstra o propósito de beneficiar candidato às eleições.
2. De igual modo, a divulgação de dois painéis não configura, por si só, abuso de autoridade, visto que ausentes outras circunstâncias a indicar a gravidade da conduta, não estando evidenciado, portanto, o requisito da potencialidade exigido para a configuração da infração.
Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 5358-39.2010.6.09.0000, Goiânia/GO, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 19)

CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL – REQUISITOS – CARÁTER ELEITOREIRO OU USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO OU PARTIDO

Representação. Conduta vedada.
– Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.
Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 54275-32. 2008.6.18.0090, Eliseu Martins/PI, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 17)

CONDUTA VEDADA – BEM PÚBLICO – PRESSUPOSTO – UTILIZAÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA
[...]
A conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, da qual cito os seguintes julgados:
REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.
[...]
4. Representação julgada improcedente.
(Representação nº 326725, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.3.2012.)
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM

CAMPANHA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE PROVAS.
1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
[...]
6. Recurso ordinário não provido.
(Recurso Ordinário nº 481883, Rela Mina. Nancy Andrighi 1º.9.2011.)
[…]

(Agravo de Instrumento 6862-80.2010.6.09.0000, Goiânia/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 7.9.2012, publicado no DJE 173, em 10.9.2012, págs. 14/17)

LEI N° 9.504/1997, ART. 73, I – CONDUTA VEDADA – PROIBIÇÃO – USO EFETIVO DO BEM PÚBLICO EM PROL DE CAMPANHA – MERA CAPTAÇÃO DE IMAGEM - INSUFICIÊNCIA

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.
2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.
3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.
4. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 3267-25.2010.6.00.0000, BRASÍLIA/DF, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 29.03.2012, publicado no DJE n° 094, em 21.05.2012, pág. 98)

FIXAÇÃO DE FAIXAS - VEÍCULOS PÚBLICOS – AGRADECIMENTO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO DE VOTO – MENÇÃO – ELEIÇÃO FUTURA - CONDUTA VEDADA – DESCARACTERIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Na decisão agravada, consignou-se que o agravado não praticou a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois as faixas de agradecimento fixadas em veículos públicos não continham pedido de votos,

tampouco menção a eleição futura ou candidatura.
3. Todavia, o agravante aduziu na espécie somente que condutas anteriores ao pedido de registro de candidatura podem ser enquadradas no mencionado dispositivo legal, o que não foi discutido neste grau de jurisdição
4. Agravo regimental não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6376-24.2010.6.26.0000 – SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 01/07/2011, DJE 08/08/2011)

BEM PÚBLICO – CESSÃO OU USO – CONDUTA VEDADA – EVIDÊNCIA E INTENCIONALIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)
Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que para configuração da conduta vedada em questão, é necessária a utilização do bem público diretamente em atos de campanha:
"Conduta vedada - Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 - Uso de veículo - Polícia Militar - Caráter eventual - Conduta atípica. Cassação de registro - Representação - Art. 96 da Lei nº 9.504/97 – Possibilidade.
1 - A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional.
2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei"
(REspe 18.900/SP, Rel. Min. Fernando Neves).
(...)

(Citada no Recurso Especial Eleitoral nº 28333-SP, Decisão Monocrática, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 09.06.2009, DJE de 18.06.2009)

DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)
Alegou a recorrente que, em 16 de agosto de 2008, funcionários do Departamento de Água e Esgoto de Marília utilizaram-se do caminhão pertencente ao setor para transportar uma senhora idosa e seus pertencentes pessoais, fato que foi testemunhado por um cidadão que acionou a Polícia Militar e lavrou o referido Boletim de Ocorrência.
(...)
Não se pode considerar que o ocorrido configura uma das condutas vedadas pelo artigo 73 da Lei 9.504/97. Não há como responsabilizar os requeridos pela conduta de funcionários que se utilizaram de bem público para auxiliar uma senhora idosa a efetuar sua mudança, até porque, o evento não feriu a igualdade no certame.
(...)
Verifico, portanto, que a Corte de origem entendeu que, embora incontroversa a ocorrência do fato - cessão de caminhão público -, este não configurou a prática de um dos ilícitos previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que "não houve desvio das funções exercidas pela administração

pública em prol da campanha eleitoral de candidato" (fl. 18), bem como pelo fato de que "não há como responsabilizar os requeridos pela conduta de funcionários que se utilizaram de bem público para auxiliar uma senhora idosa a efetuar sua mudança, até porque, o evento não feriu a igualdade no certame" (fl. 19).
(...)
Observo que o entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Casa, da qual colho o seguinte julgado:
Conduta vedada - Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 - Uso de veículo - Polícia Militar - Caráter eventual - Conduta atípica. Cassação de registro - Representação - Art. 96 da Lei nº 9.504/97 – Possibilidade. 1 - A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional.
2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.
(Recurso Especial Eleitoral nº 18.900, rel. Min. Fernando Neves, de 10.5.2001, grifo nosso).

(Agravo de instrumento nº 12243-SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.08.2010, DJE de 18.08.2010)

BEM PÚBLICO – BEM DE USO COMUM – CONDUTA VEDADA – DESCARACTERIZAÇÃO

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Descaracterização. Evento eleitoral realizado em área desapropriada para reforma rural. Reexame de prova. Recurso a que se negou seguimento. Agravo regimental desprovido.
A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. Isso porque a cessão de área de uso compartilhado com a comunidade não caracteriza favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais, haja vista a possibilidade de o referido espaço ser utilizado por quaisquer deles, o que retira da cessão, em si, o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os partícipes do certame eleitoral.
Conclusão diversa à do TRE acerca da destinação comum da área objeto da representação implica o reexame de provas, o que é vedado nesta instância pela incidência da Súmula-STF no 279.
Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.969/MT, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 16.6.2009, Informativo nº 21/2009)

BEM PÚBLICO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO – SANÇÃO – BENEFICIÁRIOS – APLICAÇÃO

Recurso especial. Penalidade. Cassação de diploma eleitoral. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Bem público. Utilização. Campanha eleitoral. Multa. Manutenção. Conduta vedada. Responsável. Beneficiário. Sanção eleitoral. Sujeição.
A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.
Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada não ofende o princípio da proporcionalidade.
Tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.
Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os recursos especiais como ordinários e negou-lhes provimento.
Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.822/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009)

IMÓVEL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO – UTILIZAÇÃO CANDIDATO – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO

Eleições 2006. Recurso ordinário. Conduta vedada. Caracterização. Eleição. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Desnecessidade. Sanção. Aplicação. Proporcionalidade. Sujeição.
Configura conduta vedada, prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o uso, em benefício de candidato, de imóvel pertencente à administração indireta da União.
Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal. Isso porque o art. 73 da Lei das Eleições deve ser interpretado no sentido de que as condutas elencadas nos incisos são sempre tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
Deve-se observar o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção.
Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Ordinário nº 2.232/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 28.10.2009.)

VEÍCULO DA PREFEITURA – TRANSPORTE DE MADEIRA – CONSTRUÇÃO DE PALANQUE – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO

RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL.
1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.
2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais),

não ofende o princípio da proporcionalidade.
3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97.
4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.

(*Recurso ordinário nº 2370/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.09.2009)*

Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.
1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma, estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.
3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.
Agravos regimentais desprovidos.

(*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.344/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 22.9.2009, DJE de 15.10.2009)*

VEÍCULO DA PREFEITURA – PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO

Recurso especial. Prefeitura municipal. Bem público. Veículo. Propaganda eleitoral. Conduta vedada. Gravidade. Sanção. Proporcionalidade.
A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção.
Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento aos recursos. Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35.702/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.3.2010)